



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.051 - PR (2012/0119216-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IVO LUIZ BOSCHETTI
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COMINATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 880.605/RN, firmou o entendimento de que o exercício, pela seguradora, da faculdade de não renovação do seguro de vida em grupo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.051 - PR (2012/0119216-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IVO LUIZ BOSCHETTI
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVO LUIZ BOSQUETTI, em face da decisão de fls. 880-885, e-STJ, da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial manejado pela ora agravada.

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 676-687, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA - CONTRATO RENOVADO SUCESSIVAMENTE POR LONGA DATA - IMPOSIÇÃO PELA SEGURADORA DE AJUSTES MAIS ONEROSOS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA APÓLICE - NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO SEGURADO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS DIREITOS PREVISTOS NO CDC - ABUSIVIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DECLARADA - SEGURADORA OBSTADA DE PRATICAR OS REAJUSTES DOS PRÊMIOS E ÍNDICES ANUAIS - DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO NAS CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 694/704, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 360-369, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 535 do CPC/1973 e 757, 760, 774 e 796 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, em síntese que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do Colegiado estadual em analisara questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) o contrato de seguro possui a característica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporariedade, com renovações anuais, assim ausente qualquer ilegalidade em sua conduta em não renovar o contrato de seguro por tempo determinado, após o término do prazo de vigência, notificando previamente o segurado, em razão do desequilíbrio atuarial do contrato, exercendo direito previsto nas condições gerais do mesmo e de há muito conhecidas pelas partes, tendo em vista que a aludida faculdade era conferida a ambos os contratantes .

Contrarrazões às fls. 752-783, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 785-790, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de vulneração ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; (ii) incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices apontados pela Corte local não subsistiriam.

Em decisão monocrática de fls. 880-885, e-STJ, este signatário deu provimento ao apelo nobre, uma vez que é lícita a não renovação, por parte da seguradora, de contrato de seguro de vida em grupo.

Irresignada, a parte sucumbente apresenta o presente agravo regimental (fls. 888-898, e-STJ), no qual assevera, em suma que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso, na medida em que o seguro em comento tem como beneficiário tão somente uma pessoa.

Impugnação às fls. 902-908, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.051 - PR (2012/0119216-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COMINATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 880.605/RN, firmou o entendimento de que o exercício, pela seguradora, da faculdade de não renovação do seguro de vida em grupo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. Inicialmente, cumpre destacar que não há nos autos prova de que a apólice em comento tenha como único beneficiário o insurgente.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 56-135, e-STJ), verifica-se, de modo claro, tratar-se de contrato de seguro de vida em grupo, formulado por intermédio da entidade Executivo S.A. Administração e Promoção de Seguros, também conhecida como Clube dos Executivos.

Por outro lado, verifica-se que a seguradora, em sua contestação, acostou aos autos decisões judiciais proferidas em processos similares ao presente, nos quais beneficiários de seguros intermediados pela supracitada estipulante impugnavam a não renovação das avenças. Dentre tais provimentos judiciais, relevante a menção a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, colacionada aos autos às fls. 460-464, e-STJ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por seu legítimo representante, ingressou em juízo com AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido de antecipação de tutela contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., impugnando a pretensão da seguradora de não renovar o seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais coletivos (Apólice n. 0636/20501), contratado com a estipulante a Executivo S.A. Administração e Promoção de Seguros, vulgo Clube dos Executivos, que conta com milhares de segurados em todo o país, aproximadamente 67767, para que seja substituído por outro, cujas condições o requerente alega serem prejudiciais aos segurados.

Nesses termos, consignado não se tratar de apólice individual, de rigor a manutenção da decisão unipessoal por seus próprios termos, uma vez que a jurisprudência desta Corte assentou não ser abusiva a conduta ora impugnada.

Com efeito, a forma de financiamento do seguros de vida em grupo, como o presente, dá-se a partir de um regime financeiro de repartição simples, em que os prêmios pagos pelos segurados em determinado período constituem fundo destinado à cobertura dos eventuais sinistros ocorridos no mesmo lapso. Logo, não é possível a manutenção vitalícia do vínculo contratual nas mesmas bases firmadas originariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando constatado desequilíbrio econômico atuarial justificador da rescisão unilateral.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1320926/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS SEGURADOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na espécie, os segurados buscaram indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo extinto aos 31/5/2005. Por conseguinte, verifica-se que o Tribunal de base, ao aplicar a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC), divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 17/2/2009, o prazo prescricional já se havia esgotado. 3. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

4. Os segurados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela seguradora.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1628850/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 21/08/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. AUSENTE. AFERIÇÃO DE ABUSIVIDADE DE NOVAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada quando do julgamento do Recurso Especial 880.605/RN (Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012), não se revela abusiva a cláusula que prevê a não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.

2. Aferir se há abusividade nas novas cláusulas do Seguro Ouro Vida Grupo Especial, em especial, no que tange ao reajuste por faixa etária, e à exclusão da cobertura de invalidez permanente total por doença, para determinar se houve violação aos arts. 757 do CC/2002; 1.442 do CC/1916 e 51, incs. IV, X e XV, § 1º, do CDC, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1350637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. EXERCÍCIO DO DIREITO À NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO.

ABUSIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração da divergência não se perfaz pelo simples cotejo de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.

2. O entendimento contido no acórdão estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que "o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não implica abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva" (AgInt nos EREsp 1.320.926/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Incidência do Enunciado sumular n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1298031/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual.

Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados.

Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 17/09/2012)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0119216-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 188.051 / PR**

Números Origem: 201100236052 61042396 7242008 7610157 761015702 761015703

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
AGRAVADO : IVO LUIZ BOSCHETTI
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO LUIZ BOSCHETTI
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.